



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 19 824:

Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1963 o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Moçambique.

Ministérios da Marinha e do Ultramar:

Portaria n.º 19 825:

Aumenta com um segundo-sargento artífice radioelectricista e com um primeiro-sargento artífice condutor de máquinas a lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor, fixada pela Portaria n.º 18 058 — Revoga a Portaria n.º 19 031.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 826:

Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar, a alteração do n.º 2.º da Portaria n.º 19 116 (ajudas de custo de embarque e subsídios de interrupção de viagem).

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 19 827:

Aprova o modelo do diploma do curso de aperfeiçoamento profissional.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 31 007.

damente designados, o orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral	47 334 347\$90
Nos termos do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	63 040 552\$10
	<u>110 374 900\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>110 374 900\$00</u>
----------------------------	------------------------

Presidência do Conselho, 26 de Abril de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 825

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958:

1.º Aumentar a lotação do Comando da Defesa Marítima de Timor, fixada pela Portaria n.º 18 058, de 14 de Novembro de 1960, com:

- 1 segundo-sargento artífice radioelectricista.
- 1 primeiro-sargento artífice condutor de máquinas.

2.º Revogar a Portaria n.º 19 031, de 16 de Fevereiro de 1962.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 26 de Abril de 1963. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peixoto Correia*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 824

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1963, com os valores segui-

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 19 826

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da

Lei Orgânica do Ultramar Português, publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para ali vigorar, a alteração do n.º 2.º da Portaria n.º 19 116, de 5 de Abril de 1962:

2.º O artigo 4.º passa a ter a redacção seguinte:

Art. 4.º O presente diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1961.

Ministério do Ultramar, 26 de Abril de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 19 827

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o modelo, anexo à presente portaria, do diploma do curso de aperfeiçoamento profissional.

Ministério da Educação Nacional, 26 de Abril de 1963. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.

Modelo do diploma do curso de aperfeiçoamento profissional

(Emblema da Universidade Técnica de Lisboa)

Universidade Técnica de Lisboa

Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina

Diploma do curso de aperfeiçoamento profissional

Eu, . . . , director do Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina:

Faço saber que . . . , filho de . . . , natural de . . . , obteve aprovação em todas as cadeiras que constituem o curso de aperfeiçoamento profissional, segundo o Decreto n.º 43 957, de 9 de Outubro de 1961, com a média final de . . . valores.

E para que conste onde convier ao interessado e este possa gozar dos direitos e vantagens que a lei lhe confere mandei passar o presente diploma de curso, por mim assinado, subscrito pelo secretário e autenticado com o selo branco em uso neste Instituto.

O Director,

O Secretário,

...

...

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 26 de Abril de 1963. — O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 17 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Adminis-

tração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

8) «Estudos económicos, estatísticos e outros» — 40 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Encargos administrativos»:

3) «Publicidade e propaganda» + 40 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 20 de Abril de 1963. — Pelo Presidente do Conselho de Administração, o Vogal, *Henrique Daries Louro*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 31 007. — Autos de recurso extraordinário vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão de tribunal pleno:

No 2.º juízo do tribunal da comarca de Almada foi julgado em processo de polícia correccional, à revelia e com observância do preceituado nos artigos 569.º e 564.º do Código de Processo Penal, o réu Evangelista Simões Lourenço, acusado da autoria do crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punível pelo artigo 360.º, n.º 1, do Código Penal, e não foram escritos os depoimentos por não se haver declarado expressamente que não se prescindia de recurso, em harmonia com o disposto naquele artigo 569.º

Julgada procedente a acusação, foi o réu condenado na pena de 90 dias de prisão, substituída por igual período de multa, e em 15 dias de multa, uma e outra à razão de 10\$ por dia, ou seja na multa global de 1050\$, e no imposto de justiça mínimo.

Efectuada a competente liquidação e prestada pela secretaria a informação de o réu não possuir bens que pudessem ser executados, nem possibilidade de pagar o imposto de justiça, promoveu o magistrado do Ministério Público que esse imposto fosse declarado inconvertível em prisão, nos termos do artigo 169.º, § 3.º, do Código das Custas Judiciais, então em vigor; e que a pena de multa fosse convertida em 105 dias de prisão, e se passassem e lhe fossem entregues os respectivos mandados de captura.

O M.º Juiz declarou inconvertível em prisão o imposto de justiça; mas, por o réu ter respondido à revelia, entendeu que o prazo para pagamento das multas em que foi condenado só decorria da notificação da sentença condenatória, nos termos dos artigos 564.º, § 5.º, n.º 2.º, e 639.º, § 2.º, do Código de Processo Penal, não havendo lugar a conversão em prisão antes de o pagamento se não mostrar feito no decêndio posterior àquela data — citado artigo 639.º, § 10.º; a execução imediata, a que se refere o artigo 579.º do mesmo código, é apenas execução patrimonial. Por estas razões, indeferiu a conversão em prisão das multas em que o réu foi condenado.

Desse despacho recorreu o Ministério Público, mas o Tribunal da Relação de Lisboa, pelo acórdão de fl. 119,